

101
C

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº. 98082008

RECIBO
Recebi às 08:45 Horas
C. Maior-PI 01/03/13
SERVENTE (a)
VIA CORREIO ELETRÔNICO 1

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados
que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V.
Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
promovida por **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, não se conformando,
d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO**
INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo
com regular processamento e posterior envio ao Egrégio
Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes
ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

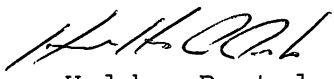
Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUDESTE -
SEDE REDONDA - COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo n°. 98082008

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEENDA TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser

devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 10/07/2007.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74. **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Irresignada, a parte ora recorrente, opôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese contradição entre o disposto na r. sentença e a documentação acostada aos autos. Contudo, os aclaratórios não foram conhecidos.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de

inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, *in verbis*:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

A natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do recorrente. **Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial** para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Ressalte-se que a necessidade de produção de prova pericial se traduz ainda mais necessária quando a vítima, como no caso dos autos, nem mesmo junta o laudo do IML e/ou documentos médicos aptos a corroborar com as suas alegações.

Recentemente o **Superior Tribunal de Justiça** editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que a reforma da sentença para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente

demanda somente a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O recorrido alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação neste sentido nem mesmo extrato bancário com notícia do depósito pela Seguradora Liquidante.

Visando a busca pela veracidade dos fatos, a recorrente, em consulta ao sistema MEGADATA, não verificou qualquer pagamento ao recorrido.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o recorrido reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, **o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional**, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Tendo a parte recorrida deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a a reforma da sentença guerreada para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DETERMINANDO A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Juízo originário ao refutar a preliminar argüida pela ora recorrente de que não foram acostados os documentos indispensáveis à propositura da ação, aduz que fora determinada a juntada do processo administrativo que teria ensejado a suposta indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. É ver-se:

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

Dois pontos merecem ser debatidos. Primeiro, não há qualquer intimação determinando a juntada do processo administrativo, conforme mencionado pelo Juízo originário.

Além de não haver qualquer intimação para a juntada do documento, não houve requerimento administrativo e, consequentemente, pagamento, conforme refutado anteriormente.

Se o recorrente informou pagamento, deveria ao menos prová-lo com a cópia da carta de deferimento da indenização, modo este de localizar o processo administrativo.

Em segundo lugar, não caberia à parte recorrente trazer à baila documentos do recorrido. O fato constitutivo do direito do recorrido é seu ônus e cabe a este

a produção das provas necessárias ao seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Sem provas do direito autoral, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE -
INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ**

Em que pese o Magistrado a quo mencionar que não há necessidade de outros documentos a ensejar o reconhecimento suposto direito do autor, bem como a desnecessidade de perícia, à luz do princípio do livre convencimento, ousamos discordar deste entendimento, tendo em vista que o mesmo fere o preceito insculpido na legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT de que para o pagamento de indenização deve haver a prova inequívoca da invalidez, bem como sua quantificação.

Assim, a ausência de laudo do IML subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois **não acosta laudo do IML, nem mesmo qualquer documento médico comprobatório do alegado**.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT,** haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.

Assim, a parte recorrida, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não esta comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Mediante omissão da mesma, na apresentação de documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009

O MM. Juízo declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

O questionamento da constitucionalidade da referida Lei merecia a eleição da via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a **mera formalidade da Medida Provisória**, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exaustivamente informado, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

**POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA
VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que **a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro.** Isto é, nos termos da legislação vigente, o que por certo, não configura violação ao direito adquirido dos sinistrados, quicá do preceito "*tempus regit actum*".

Isso porque, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).**

Alternativamente, também é perfeitamente possível a fixação do patamar indenizatório de acordo com **A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE**, até porque, apesar de discordamos, este, majoritariamente, vem sendo considerado o **marco inaugural de fluência de prazo prescricional** para promoção de cobrança da indenização DPVAT.

Muito embora o art. 6.º da LICC já resolvesse a questão, ao preconizar que "**A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**"

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa **a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes**, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos. A lei nova só estará retroagindo se alcançar os efeitos já produzidos das situações pendentes, o que não se poderia tolerar.

É a hipótese dos autos, diante da comezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Em segundo, importante destacar, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificaria o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela

das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com **o grau de invalidez** acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura;
e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação

da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente **sempre ADMITIU GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a

invalidadez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a recorrente que a **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela lei 11.482/07, ou seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a invalidez permanente.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

A legislação vigente preceitua que para a percepção de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT se faz necessária a apresentação de documentos, dentre eles o laudo médico quantificando a invalidez da vítima, expedido pelo Instituto Médico Legal do local do acidente.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina.

Assim, deve haver prova da invalidez do recorrido com laudo expedido pelo IML para que o mesmo possua direito ao recebimento da indenização pretendida.

Em que pese o relatório médico acostado pelo recorrido, tal documento NÃO POSSUI CARGA PROBATÓRIA SUFICIENTE A COMPROVAR A INVALIDEZ DO MESMO, eis que não revestido de caráter oficial, de modo a atender aos ditames legais.

Assim, merece reforma a r. sentença a quo, de modo a julgar improcedente os pedidos autorais, por ausência de provas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Antes de qualquer alegação, insta salientar que não há razão para o início da contagem da correção monetária ser a data do pagamento a menor, se o mesmo não existiu, como anteriormente debatido.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a **sucumbência recíproca**, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Prima facie, o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada

extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 267, do Código de Processo Civil.

No mérito, ^{se} diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo do IML (quantificando a lesão), o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Sem a perícia do IML quantificando a lesão da vítima, não pode ser apurado o valor da indenização a qual o recorrido faz jus.

Pugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os juros calculados a partir da data da citação válida, nos termos do art. 405 do código civil, e **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, na forma da Lei 6.899/1981, **art. 1º, parágrafo 2º**.

Ademais, ante a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais **pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil**.

Termos em que,

Espera-se Provimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br